



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.720117/2016-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.544 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** KELLERS INFORMATICA LTDA - ME (ANTIGA KELLERS SOLUCOES CONTABEIS LTDA- ME)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. DEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, foram pagos ou parcelados, dentro do prazo legal para opção pelo Simples Nacional, é correto o deferimento do pedido de inclusão do contribuinte por esta sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.544 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.720117/2016-68

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-38.933 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 26 de maio de 2017, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ Fortaleza que, apesar dos pagamentos terem sido efetuados dentro do prazo prescrito pela legislação, os débitos correspondentes não foram amortizados integralmente, restando saldo devedor no valor total de **R\$ 20,45**.

Na ausência da quitação integral do débito dentro do prazo legal, foi mantido o indeferimento da opção da empresa pela sistemática do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.**

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado, que corresponde, em geral, ao último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.**

É passível de cobrança o valor da soma dos débitos residuais que for igual ou superior a dez reais, não se aplicando a limitação legal para se utilizar o documento de arrecadação, ainda que os débitos individualmente considerados não atinjam esse limite mínimo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 16/06/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 05/07/2017, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte enfatiza que teria regularizado integralmente os débitos dentro do prazo legal.

*Verifica-se no acórdão supracitado, que a impugnação ao Termo de indeferimento, foi novamente indeferida, sob argumento de que: "... a pessoa jurídica efetuou os recolhimentos relativos aos débitos apontados no Termo de indeferimento em 28/01/2016, no entanto não considerou o valor correto dos juros Selic, razão pela qual os pagamentos ainda não foram alocados, remanescendo saldos devedores na consulta ao Fisco – Débitos apurados".*

Em seguida, ainda no acórdão, foi apresentado uma planilha onde demonstra as taxas que deveriam ter sido aplicadas.

Ora Senhores conselheiros, verifica-se através da documentação que segue anexo, que o valor recolhido pela recorrente está correto, ou seja, não incorreu em erro ao emitir DARF's para pagamentos. Ademais, a recorrente vem agindo de boa-fé.

Ao final, requer:

Diante do exposto, demonstrada a incoerência do Termo de indeferimento no processo supracitado, **REQUER** seja acolhido o presente recurso, **incluindo a recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2016**

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

## Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 16/06/2017 do Acórdão n.º 08-38.933 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 26 de maio de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 05/07/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo sócio-administrador Kellers Christian Soares dos Santos, em conformidade com os documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

## Mérito.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2016, em virtude da existência de saldo de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, transcritas a seguir:

### **Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

### **Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011:**

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:  
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

(...)

No caso em exame, foi identificado pela DRJ Fortaleza que a empresa efetuou pagamentos relativos aos débitos apontados no Termo de Indeferimento dentre do prazo legal, mas que não teria considerado os valores corretos dos juros à Taxa Selic, de modo que restou saldo devedor no total de **R\$ 20,45**, conforme ilustrado no quadro a seguir:

Demonstra-se na tabela abaixo a taxa Selic (fator acumulado) que deveria ter sido aplicada a cada uma das competências em débito na data da arrecadação:

Competência	Taxa Selic (fator acumulado)	Valor devido atualizado	Valor recolhido pela Impugnante	Diferença
09/2013	1,30701951031716	R\$ 65,35	R\$ 59,51	R\$ 5,84
10/2013	1,29776606419819	R\$ 64,88	R\$ 59,51	R\$ 5,37
11/2013	1,28733210572347	R\$ 64,36	R\$ 59,51	R\$ 4,85
12/2013	1,27813962929731	R\$ 63,90	R\$ 59,51	R\$ 4,39
<b>TOTAL</b>				R\$ 20,45

A contribuinte contesta, enfatizando que teria regularizado integralmente os débitos dentro do prazo legal.

Portanto, no caso em análise, a contribuinte discute o valor da Taxa Selic acumulada, utilizada para a valoração do montante do débito original.

Pelos documentos de fls. 48 e 49 verifica-se que os débitos que deram origem ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorreram de notificações do lançamento de multa por falta ou atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (código de receita 0594), com data de ciência em **15/05/2014** e vencimento em **16/06/2014**. Para ilustrar, segue tela com informações sobre o débito referente ao período de apuração novembro/2013.

Auto / Notificação	CT	Acréscimos Legais	Cons. Alocações
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			

Na tela de consulta efetuada no sistema Documentos de Arrecadação, retirada do Acórdão da DRJ Fortaleza, também consta que a data de vencimento dos débitos é **16/06/2014**.

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
28/01/2016	341	0764	16/06/2014		0594	59,51	ORI	PJ-RL	010134105416030971
28/01/2016	341	0764	16/06/2014		0594	59,51	ORI	PJ-RL	010134105416030974
28/01/2016	341	0764	16/06/2014		0594	59,51	ORI	PJ-RL	010134105416030973
28/01/2016	341	0764	16/06/2014		0594	59,51	ORI	PJ-RL	010134105416030972

  

Discriminação do registro evidenciado		Receita		Valor	
1	0594	50,00	3		
2	0594	9,51	4		

Portanto, verifica-se que, embora os débitos se refiram a diferentes competências, a data de vencimento para todos eles é a mesma, ou seja, **16/06/2014**.

Considerando que os pagamentos foram efetuados em **28/01/2016** e que a data de vencimento era **16/06/2014**, a taxa Selic acumulada totaliza **19,02%**, conforme demonstrado no quadro a seguir. O valor consolidado corresponde à soma das taxas a partir do mês seguinte ao do vencimento, sendo que no mês do pagamento, o valor da taxa corresponde a 1%.

Taxa Selic = **19,02%**

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOT
<b>2014</b>							0,95%	0,87%	0,91%	0,95%	0,84%	0,96%	5,48%
<b>2015</b>	0,94%	0,82%	1,04%	0,95%	0,99%	1,07%	1,18%	1,11%	1,11%	1,11%	1,06%	1,16%	12,54%
<b>2016</b>	1,00%												1,00%

Fonte: <http:// https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>. Acesso em 22/05/2020.

O quadro abaixo demonstra o valor devido atualizado, aplicando-se a taxa Selic acumulada de 19,02%.

COMPETÊNCIA	TAXA SELIC (fator acumulado)	VALOR DEVIDO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
set/13	1,1902	50,00	59,51	59,51	0,00
out/13	1,1902	50,00	59,51	59,51	0,00
nov/13	1,1902	50,00	59,51	59,51	0,00
dez/13	1,1902	50,00	59,51	59,51	0,00

Portanto, em conformidade com as alegações da interessada, fica demonstrado que os débitos foram regularizados integralmente dentro do prazo legal, não restando saldo devedor.

Diante da situação descrita, impõe-se deferir a opção da empresa pelo Simples Nacional para o ano de 2016.

### **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, para deferir a opção da empresa pela Simples Nacional para o ano de 2016, reformando integralmente a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO